

São Paulo, 12 de setembro de 2024

Ao
COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
e-mail: pregao@cpb.org.br

Pregão Eletrônico nº 056/CPB/2024
Processo Administrativo: nº 0718/2024

Prezados Senhores;

A **VOICE DATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.694.020/0001-59, com sede à Rua Cerro Corá, nº 2144/2150, Vila Romana, CEP. 05061-400, São Paulo/SP, neste ato representada por seus procuradores, vem no prazo legal apresentar a presente,

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do edital acima referenciado, cujo objeto é a licitação tem por objeto o Constituição de sistema de registo de preços para a modernização de ativos de rede, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência que integra o presente Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 056/CPB/2024, como Anexo I.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto em Edital, ou seja, 2 (dois) dias úteis antes da data da abertura do certame marcada para o dia 17/09/2024, e considerando que, a contagem se inicia no primeiro dia útil anterior à abertura, sendo que não iniciam e nem terminam em dia não útil, o prazo para apresentação da impugnação é até o dia 13/09/2024. Portanto, verifica-se que a impugnação é tempestiva, conforme previsto no item 17, subitens do 17.6. ao 17.8. do Edital de Pregão Eletrônico nº 056/CPB/2024.

II – DO DIREITO

O Estado Democrático de Direito é o paradigma jurídico-institucional adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim sendo, estabeleceu-se que “em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, conforme prescreve o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

É evidente a inclusão, no texto constitucional, do princípio do devido processo legal como sendo aplicável também ao processo administrativo, afastando de vez a teoria que entende como processo apenas o judicial.

O Processo, seja ele judicial ou administrativo, como instituto submetido aos mandamentos constitucionais, visando a garantir aos litigantes o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, só alcançará um resultado final válido, se este for construído de maneira compartilhada entre as partes, em acordo com a argumentação e as provas produzidas pelos partícipes do processo.

A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que “a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

Não restam dúvidas, pois, que as licitações públicas dependem de um processo administrativo regularmente instaurado, submetido aos mandamentos constitucionais fundamentais.

Ocorre que são vislumbradas algumas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 056/CPB/2024, conforme será demonstrado a seguir:

III – DOS FATOS

1 – Irregularidades nas especificações técnicas:

O Edital em seu Termo de Referência, ANEXO I, item 4.2, prevê:

a) Capacidade para gerenciar, no mínimo, 5 mil Pontos de Acesso, podendo chegar através de atualização de licenças de software a até 10 mil Pontos de Acesso simultâneos por controlador;

Os principais fabricantes do mercado fornecem equipamentos com capacidade para gerenciar aproximadamente 1 mil pontos de acesso.

Dessa forma, as exigências dispostas no edital tendem a direcionar o certame para um único fabricante, o que viola o princípio da isonomia e compromete a competitividade da licitação.

Além disso, a necessidade inicial do órgão é de gerenciar apenas 280 pontos de acesso, o que torna desproporcional e sem justificativa técnica plausível a exigência de equipamentos com capacidade 1.900% superior à demanda real, como demonstram os seguintes subitens do Edital.

- **5.2.7** Deve permitir a configuração de **pelo menos 250** (duzentas e cinquenta) instâncias de Spanning Tree;
- **6.2.6** Deve permitir a configuração de **pelo menos 250** (duzentas e cinquenta) instâncias de Spanning Tree;
- **7.2.6** Deve permitir a configuração de **pelo menos 250** (duzentas e cinquenta) instâncias de Spanning Tree;
- **8.2.6** Deve permitir a configuração de **pelo menos 250** (duzentas e cinquenta) instâncias de Spanning Tree;

A exigência de uma capacidade tão elevada sem justificativa técnica fere o princípio da impessoalidade e restringe indevidamente a competição, em afronta direta ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 37 da Constituição Federal.

2 - Direcionamento licitatório:

O Termo de Referência (Anexo I) também apresenta exigências que claramente especificam produtos de um único fabricante, conforme demonstrado nos itens:

9. ITEM 7 - PONTO DE ACESSO 802.1 lax DUAL-BAND INDOOR TIPO SWITCH DE PAREDE (H350) – HOTEL;




10. ITEM 8 - PONTO DE ACESSO 802.1 DUAL-BAND 2.4GHz e 5GHz INDOOR (R350 – ADM);

12. PONTO DE ACESSO 802.1 lax DUAL-BAND OUTDOOR (T750).




Esses itens referem-se explicitamente a modelos de pontos de acesso da empresa Ruckus, o que configura uma prática de direcionamento licitatório, em desacordo com o artigo 7º, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe especificações que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica válida. Tal prática contraria o princípio da isonomia, restringindo indevidamente a participação de outros fornecedores aptos a fornecer soluções tecnicamente

equivalentes.

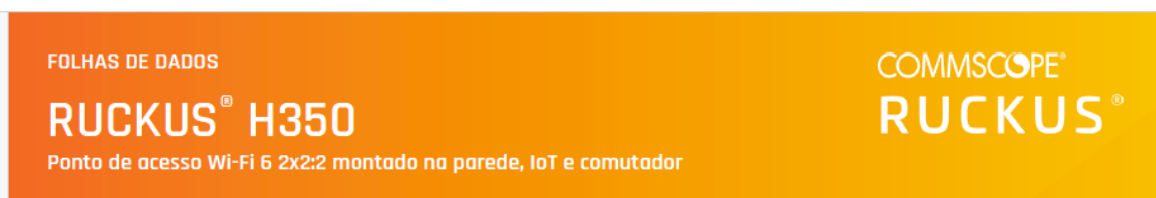
*Este texto foi extraído do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/CPB/2024, através do portal **Licitações-e** onde consta de forma clara e explícita o modelo do equipamento comercializado pela fabricante RUCKUS, conforme prints abaixo.*

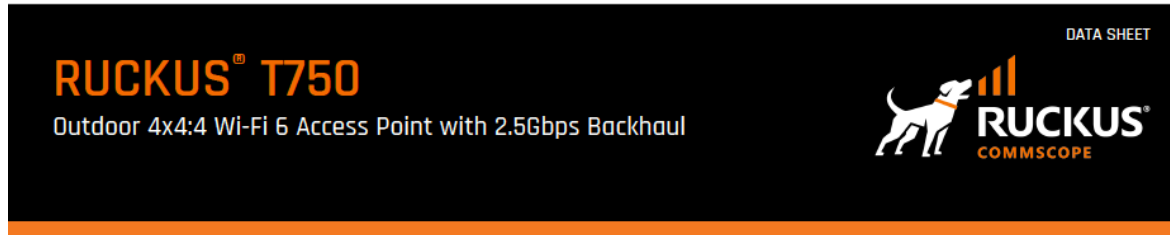
-  9. **ITEM 7 - PONTO DE ACESSO 802.11ax DUAL-BAND INDOOR TIPO SWITCH DE PAREDE (H350) – HOTEL**
-  10. **ITEM – 8 PONTO DE ACESSO 802.11ax DUAL-BAND 2x2 2.4GHz e 2x2 5GHz INDOOR (R350 – ADM**
-  12. **PONTO DE ACESSO 802.11ax DUAL-BAND OUTDOOR (T750)**

No entanto, na data de hoje baixamos no mesmo portal **Licitações-e** o mesmo edital, ma sem explicação aparente, houve alteração dos descritivos desses itens, como pode ser observado nos prints abaixo.

-  9. **ITEM 7 - PONTO DE ACESSO 802.11ax DUAL-BAND INDOOR TIPO SWITCH DE PAREDE – HOTEL**
-  10. **ITEM – 8 PONTO DE ACESSO 802.11ax DUAL-BAND 2x2 2.4GHz e 2x2 5GHz INDOOR – ADM**
-  12. **PONTO DE ACESSO 802.11ax DUAL-BAND OUTDOOR**

Em consulta ao DATA SHEET da Fabricante RUCKUS, fica claro e evidente que os produtos referenciados neste edital, são de sua fabricação, conforma print abaixo.





A prática de direcionamento licitatório, consubstanciada pela especificação de produtos de um único fabricante, torna o certame inexequível para os demais concorrentes, afetando diretamente a competitividade do processo. Essa conduta configura vício grave no edital, passível de nulidade, uma vez que viola o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que prevê a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência nos processos licitatórios.

As especificações como se encontram podem restringir a participação de diversos fabricantes e pior, pode direcionar a licitação a um determinado produto, ainda que não seja essa a intenção do Órgão.

Em havendo algum erro, intencional ou não, faz-se necessária a revisão do seu ato e conseqüentemente a alteração do pedido de cotação, pois sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 5º da Lei 14.133/2021, com destaque aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Vale esclarecer que os princípios aplicados às licitações públicas espelham os princípios do Direito Administrativo. Dessa forma, ao contratar com particulares, para fornecimento de bens ou prestação de serviços, a administração deve observá-los. **De acordo com o artigo 5º, da Lei 14.133/2021, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da lei.

IV – DO PEDIDO

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas., o acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente suspensão do Pregão Eletrônico nº 056/CPB/2024 para que as devidas correções sejam

implementadas no Edital, adequando as especificações técnicas aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

VOICE DATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.
CNPJ nº 07.694.020/0001-59